

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 108/2019 – Autor: Prefeito Municipal)

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO À CULTURA – PROMICULT – PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, CRIA O CERTIFICADO DE INCENTIVO ESPECÍFICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de agosto de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio à Cultura – PROMICULT, denominado Alcides Mesquita, com a finalidade de captar e canalizar recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para a criação, o desenvolvimento e ou produção de projetos, como atividade fim, experimental ou de formação com as finalidades artísticas e culturais:

I – apoiar e patrocinar, fomentar a renovação, o intercâmbio e a difusão nos meios para o maior acesso público às manifestações artísticas e culturais;

II – ampliar a capacidade de investimento na cadeia produtiva da arte e da cultura, das suas abrangências nos conceitos de economia criativa de forma efetiva e direta, diminuindo sua tramitação para a realização pelo uso dos mecanismos de remissão fiscal direta ao proponente;

III – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

IV – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

V – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação, a manutenção de patrimônio cultural e aquisição de bens e equipamentos para o desenvolvimento de projetos artísticos e culturais;

VI – desenvolver a consciência social e expor a contribuição da cultura na formação do caráter individual e coletivo.

Art. 2º Serão selecionados projetos relacionados com uma ou mais de uma das linguagens:

- I** – artes plásticas, visuais, urbanas e design;
- II** – artesanato;
- III** – audiovisual;
- IV** – bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- V** – circo;
- VI** – cultura popular;
- VII** – dança;
- VIII** – eventos populares, carnavalescos e escolas de samba;
- IX** – “hip-hop”;
- X** – identitários;
- XI** – literatura;
- XII** – museu;
- XIII** – música;
- XIV** – novas tecnologias para arte e cultura;
- XV** – patrimônio histórico e artístico;
- XVI** – residência, pesquisa e documentação;
- XVII** – teatro.

Art. 3º Para a implementação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio a Cultura – PROMICULT, fica o Poder Executivo autorizado à emissão de Certificados de Incentivo Fiscal de Apoio à Cultura para Realização de Projetos Artísticos e Culturais – CIFAC, cujo montante global não poderá suplantará 0,1% (um décimo por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, respeitada a limitação contida na Lei Complementar Federal nº 157, de 24 de dezembro de 2016, sendo o teto de investimento anual o valor de 1 milhão de reais, com correções anuais pelo IPCA na forma prevista do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Toda pessoa natural ou jurídica poderá ser patrocinador do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio à Cultura – PROMICULT, desde que não esteja em débito com a Fazenda.

Art. 5º Os certificados de Incentivo Fiscal de Apoio à Cultura para a Realização de Projetos Artísticos e Culturais – CIFAC, criados por esta lei complementar, implementarão o PROMICULT e serão emitidos em favor daquele que disponibilizar bens e serviços próprios por meio do desenvolvimento de um

projeto de fomento à realização artística e cultural.

§ 1º Os certificados a que se refere o “caput” deste artigo serão expedidos, privativamente pela Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) e outorgados, nominalmente, aos incentivadores ou patrocinadores de projetos de personalidade física ou jurídica que fomentem a universalização e o acesso à arte e a cultura, no valor nominal correspondente ao montante do patrimônio ou serviço integralmente transferido pelo incentivador ou patrocinador.

§ 2º A expedição do certificado será precedida, sob pena de invalidade do título, de apreciação da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), cujo parecer vinculará à SECULT, sem prejuízo do controle estabelecido no artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º Tratando-se de título nominal, fica vedada a cessão ou transferência do CIFAC, condicionada, ainda sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A emissão do CIFAC somente se dará após aprovação prévia, pelo Poder Executivo, por meio da SECULT, do projeto artístico e cultural a incentivar ou patrocinar.

Art. 7º O CIFAC terá o prazo de validade por 02 (dois) anos, contados da data da sua expedição, vedada a prorrogação.

Art. 8º O CIFAC será emitido pelo valor nominal referido no § 1º do artigo 5º desta lei complementar, limitado sempre a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido por contribuinte de característica jurídica ou física e será, monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

Art. 9º Os titulares de CIFAC poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido nos exercícios vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela SECULT e observado o prazo de validade dos mesmos.

Art. 10. Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFAC não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido, eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo

decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. Fica vedado o emprego do CIFAC para compensação ou amortização de débitos tributários já inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 12. Em razão do disposto no “caput” e no § 1º do artigo 5º, compete à SECULT e a SEFIN conjuntamente instituir o controle de emissão dos certificados, os quais serão numerados, sequencialmente, em ordem cronológica, anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFAC, administrado pela referida Secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 13. Os recursos provenientes do PROMICULT não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

Art. 14. O PROMICULT beneficiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

§ 1º O projeto deverá destinar 10% (dez por cento) de sua arrecadação ao Fundo de Apoio à Cultura – FACULT.

§ 2º Poderão se habilitar pessoas jurídicas, físicas e de direito público registrada no Município de Santos, mediante comprovação, estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 3º Em caso de aporte inferior ao estipulado, poderá ser considerada outra fonte de financiamento, para efeito de totalização do valor restante para a implementação do projeto, devendo a proposta de adequação ser avaliada pela SECULT ou sua Comissão de Avaliação verificando a conciliação do projeto ao orçamento analítico por sua validade ao cumprimento do artigo 19, dentro dos primeiros 12 meses de sua aprovação.

§ 4º A empresa que participar do PROMICULT estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto cultural ao qual estiver vinculada.

Art. 15. Fica criada a Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, do Programa PROMICULT, para analisar os méritos

orçamentário-financeiros dos projetos artísticos culturais apresentados dentro das finalidades do PROMICULT, atuando segundo os seguintes princípios:

I – estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos;

II – favorecer a visão transversal, estimulando projetos que explorem propostas artísticas culturais conjuntas;

III – apoiar projetos dotados de cunho cultural que enfatizam o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

IV – contribuir para preservação e proteção do patrimônio material e imaterial;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas existentes no Plano Municipal de Cultura, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos artísticos culturais e a priorização de projetos com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VI – não concentração por seguimento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

VII – priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16. A CIAC será composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

Governo;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de

Finanças;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de

ou público;

IV – 01 (um) representante do setor educacional privado

V – 01 (um) representante de entidades culturais;

Cultura.

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de

Art. 17. Os integrantes do CIAC referidos nos incisos V e VI do artigo 16 serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Cultura e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área artística e cultural do Município.

Art. 18. Os demais membros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. Os membros do CIAC não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 19. Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta lei complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMICULT, consistirão prioritariamente em qualquer destes instrumentos:

I – incentivo à formação de elementos humanos, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a artistas, técnicos, professores, profissionais ou amadores;

b) concessão de remuneração durante a prática artística indexada a valores praticados no mercado por meio de comprovação;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter artístico e cultural, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal, em instituições que não tenham fins lucrativos;

II – fomento à prática artístico e cultural, mediante:

a) realização de participação em festivais, clínicas, montagem de espetáculos, projetos de circulação artística, primeiras obras, pesquisas, publicações, desenvolvimento de novas tecnologias e preservação da diversidade cultural;

b) produção e divulgação em mídias;

c) cobertura de despesas com transportes, estadia, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em eventos culturais;

III – aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática artística e cultural, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações artístico culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios e instalações próprias e exclusivas para as atividades artísticas e culturais;

c) restauração de bens móveis e imóveis tombados, com reconhecida função social artístico cultural;

d) proteção das tradições populares em Santos;

IV – estímulo ao conhecimento dos valores artísticos e culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e universal de ingressos para

espetáculos;

de suas várias modalidades;

mediante:

- b)** levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e de suas várias modalidades;
- V** – apoio a novas vertentes artístico e culturais,
 - a)** realização de projetos de residência artística no País e no exterior, inclusive por meio de fornecimento de transporte, estadia e alimentação;
 - b)** contratação de serviços para elaboração de projetos artísticos e culturais;
 - c)** desenvolvimento de startups para projetos na área artística e cultural, considerando despesas iniciais para sua aplicação e administração;
 - d)** ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20. Para obtenção dos benefícios do PROMICULT, deverá o interessado apresentar à CIAC cópia do projeto, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 21. Os projetos artísticos e culturais previstos nesta lei complementar serão apresentados ao Secretário Municipal de Cultura acompanhados do orçamento analítico, que encaminhará para CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do PROMICULT.

§ 1º Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 01 (um) ano.

§ 2º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores.

§3º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao CIAC, dentro de 05 (cinco) dias após a publicação a ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A aprovação somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFAC e o seu prazo de validade.

§ 6º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Santos suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 22. A SECULT publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos utilizados pelo PROMICULT no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto.

Art. 23. A gestão dos recursos de projetos aprovados conforme prescritos nesta lei complementar poderá ser feita por seus proponentes ou por intermediação de prestação de serviço de pessoa jurídica. A contratação deste gestor que compreende os serviços de elaboração de projetos para a apresentações, de captação de recursos ou a sua execução deverão estar comprovadas sua experiência na área de realização artística e cultural.

Art. 24. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas unidades administrativas competentes da SECULT, cabendo a execução financeira à SEFIN.

§ 1º Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

§ 2º Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para o Secretário Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura e à CIAC, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 3º Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROMICULT cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 03 (três) anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder a reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

Art. 25. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, a multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta lei complementar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão patrocinador ao

pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

Art. 26. Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos culturais beneficiados por esta lei complementar é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades de classe representativas dos diversos segmentos artísticos e culturais.

Art. 27. O poder Executivo, por meio da SECULT e mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos artísticos e culturais, nos termos da lei complementar, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 28. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação, regulamentará a presente lei complementar.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei complementar, referente à implantação efetiva do PROMICULT, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 17 de setembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de setembro de 2021.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento